



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.087 - AL (2010/0155127-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **LUIZ CARLOS DA SILVA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ PRAXEDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANAXÍMENES MARQUES FERANANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 25 DA LEI N. 8.038/90 E 271 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Egrégia Corte Especial, em recente julgamento, entendeu que compete ao Presidente deste STJ, e não ao presidente de tribunal estadual, a suspensão de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE STJ PREVISTA NOS ARTIGOS 25 DA LEI Nº 8.038/90 E 271 DO RISTJ. OCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Caracteriza usurpação de competência do Presidente deste STJ a suspensão, pelo presidente de tribunal estadual, de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90.

2. Agravo regimental provido para conceder a liminar pleiteada e suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento da reclamação.

(AgRg na Rcl 4.407/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06/10/2010, DJe 03/03/2011)

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.087 - AL (2010/0155127-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DA SILVA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PRAXEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANAXÍMENES MARQUES FERANANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. COMPETÊNCIA. DECISÃO ATACADA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

I - Por haver o art. 4º da Lei n. 8.437/92 outorgado ao Presidente do Tribunal, a que couber a apreciação de recurso contra a decisão que se pretende suspender, a competência para o exame do pedido de suspensão de liminar, e não sendo este Tribunal de Justiça competente para exercer o juízo revisional em sede de Mandado de Segurança de competência originária, não há como enxergar a competência desta corte estadual.

II - Tal entendimento deriva também do que prescreve o art. 25 da lei n. 8.038/90, não apreciado na decisão atacada, que estabelece que "salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

III - Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

Opostos embargos de declaração, foram eles julgados nestes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. REJEIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS DO EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

I - No que concerne ao erro material, este efetivamente existe, pois consta na ementa do julgado que o colegiado decidiu de forma unânime, sendo que houve divergências, conforme consta na certidão de fl. 166.

II - Por outro lado, fiz constar na decisão que a incompetência da Presidência decorre não só dos argumentos contestados pelo Estado de Alagoas, mas principalmente do art. 25 da Lei n.º 8.038/90.

III – Recurso conhecido e acolhido em parte. Decisão unânime.

Pretende-se a reforma de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que acolheu preliminar de incompetência desse Tribunal para analisar e julgar pedido de suspensão de liminar proferida em mandado de segurança originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente indica violação do art. 4º da Lei n. 8.437/92. Alega, em síntese, que a Súmula n. 622 do STF ("não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança") seria aplicável somente às causas ajuizadas perante o Pretório Excelso, não se estendendo aos tribunais estaduais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.087 - AL (2010/0155127-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 25 DA LEI N. 8.038/90 E 271 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Egrégia Corte Especial, em recente julgamento, entendeu que compete ao Presidente deste STJ, e não ao presidente de tribunal estadual, a suspensão de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE STJ PREVISTA NOS ARTIGOS 25 DA LEI Nº 8.038/90 E 271 DO RISTJ. OCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Caracteriza usurpação de competência do Presidente deste STJ a suspensão, pelo presidente de tribunal estadual, de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90.

2. Agravo regimental provido para conceder a liminar pleiteada e suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento da reclamação.

(AgRg na Rcl 4.407/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06/10/2010, DJe 03/03/2011)

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte recorrente.

A Egrégia Corte Especial, em recente julgamento, entendeu que compete ao Presidente deste STJ, e não ao presidente de tribunal estadual, a suspensão de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE STJ PREVISTA NOS ARTIGOS 25 DA LEI Nº 8.038/90 E 271 DO RISTJ. OCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Caracteriza usurpação de competência do Presidente deste STJ a suspensão, pelo presidente de tribunal estadual, de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90.

2. Agravo regimental provido para conceder a liminar pleiteada e suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento da reclamação.

(AgRg na Rcl 4.407/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06/10/2010, DJe 03/03/2011)

Assim, com base nas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155127-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.087 / AL**

Números Origem: 20080001745 20080001745000101 20080001745000200

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DA SILVA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PRAXEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANAXÍMENES MARQUES FERANANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.